

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.679 - AM (2013/0177785-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : ANDRÉ LUIZ COSTA CORRÊA E OUTRO  
**ADVOGADOS** : FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S)  
CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E OUTRO(S)  
**RECORRENTE** : SOCIEDADE AMAZONENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
LTDA - SAMEC  
**ADVOGADOS** : FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S)  
CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E OUTRO(S)  
RAIMUNDO MENANDRO DE SOUZA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO ADALBERTO MAGALHÃES MARTINS  
**ADVOGADOS** : HENRIQUE NEVES DA SILVA E OUTRO(S)  
JOSÉ FERNANDES JUNIOR E OUTRO(S)

**EMENTA**

EMPRESARIAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO COM PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL C/C TUTELA ANTECIPATÓRIA DE REINTEGRAÇÃO EM QUADRO SOCIETÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. MÉRITO. VALIDADE E EFICÁCIA DE DOAÇÃO DE COTAS JÁ INTEGRALIZADAS. REFORMA DO JULGADO. NECESSIDADE DO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A ARGUMENTO ESPECÍFICO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 283 DO STF. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. NÃO CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA *EXTRA PETITA*. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC porque o Tribunal de origem enfrentou todas as questões postas, não havendo no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade.

2. Modificar a conclusão da validade e eficácia da doação de cotas sociais integralizadas, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento inviável nesta Corte de Justiça em virtude da vedação contida em sua Súmula nº 7.

3. Existindo argumento capaz de manter o acórdão impugnado por suas próprias pernas, não havendo o ataque específico a tal ponto, atrai-se a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do STF.

4. Ninguém pode pleitear em nome próprio a defesa de direito alheio, salvo quando autorizado por lei (art. 6º do CPC).

5. Para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem

sobre a inviabilidade da formação do litisconsórcio passivo necessário, seria inevitável, mais uma vez, o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

6. A falta de indicação do dispositivo legal que teria sido eventualmente violado faz incidir à hipótese o teor da Súmula nº 284 do STF, por analogia. (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*).

7. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea c do permissivo constitucional exige, além da demonstração analítica do dissídio jurisprudencial, a indicação dos dispositivos supostamente violados ou objeto de interpretação divergente, que ficou desnudo.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, em negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). FLÁVIO LUIZ YARSHELL, pela parte RECORRENTE: ANDRÉ LUIZ COSTA CORRÊA

Dr(a). FLÁVIO LUIZ YARSHELL, pela parte RECORRENTE: SOCIEDADE AMAZONENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA - SAMEC

Dr(a). FERNANDO NEVES DA SILVA, pela parte RECORRIDA: ANTÔNIO ADALBERTO MAGALHÃES MARTINS.

Brasília (DF), 05 de abril de 2016(Data do Julgamento)

**MINISTRO MOURA RIBEIRO**

Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.679 - AM (2013/0177785-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : ANDRÉ LUIZ COSTA CORRÊA E OUTRO  
**ADVOGADOS** : FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S)  
CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E OUTRO(S)  
**RECORRENTE** : SOCIEDADE AMAZONENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
LTDA - SAMEC  
**ADVOGADOS** : FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S)  
CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E OUTRO(S)  
RAIMUNDO MENANDRO DE SOUZA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO ADALBERTO MAGALHÃES MARTINS  
**ADVOGADOS** : HENRIQUE NEVES DA SILVA E OUTRO(S)  
JOSÉ FERNANDES JUNIOR E OUTRO(S)

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

Trata-se de recursos especiais interpostos por ANDRÉ LUIZ COSTA CORRÊA e LUIZ ARTUR COSTA CORRÊA e por SOCIEDADE AMAZONENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA. – SAMEC, ambos com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

Emerge dos autos que ANTÔNIO ADALBERTO MAGALHÃES MARTINS ajuizou ação de rito ordinário com pedido de anulação da alteração contratual que o excluiu da SAMEC.

ADALBERTO aduziu que aos 17/12/1998, por força de uma doação aceita de 10% das cotas do capital social da SAMEC, ingressou no seu quadro societário.

Afirmou que entre janeiro de 1999 e fevereiro de 2000 recebeu pró-labore no importe mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Alegou que aos 2/6/2000, sob o mote de não ter comparecido a uma reunião para a qual jamais foi convocado a comparecer e de não ter integralizado o total do capital que recebeu em doação pelo próprio sócio majoritário, LUIZ ANTÔNIO, presidente da SAMEC – correspondente a 10 cotas – , foi ele excluído da sociedade.

Antes de tomar conhecimento da sua exclusão, LUIZ ANTÔNIO a ele justificava que a instituição passava por apertos financeiros que o impediam de lhe pagar e aos outros sócios os pró-labores e que tão logo a situação se normalizasse, voltaria aos pagamentos.

Sustentou que o ato de expulsão é nulo porque **(a)** não foi notificado pessoalmente acerca da pauta da reunião nem para nela comparecer; **(b)** a ausência

da apontada formalidade importou cerceamento do direito de defesa, além de transgressão ao art. 145, III e IV, do CC/16; **(c)** a reunião foi uma simulação para conferir laivos de legalidade à sua arbitrária "demissão"; e, **(d)** não havia justa causa para a sua exclusão da sociedade porque a doação de 10% do capital, representado por 10 cotas no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada, feita por LUIZ ANTÔNIO, concretizou-se e aperfeiçoou-se aos 17/12/1998, com a anuência de sua esposa.

Por fim, sob o fundamento de que foi demonstrada a ilegalidade da sua exclusão, pediu pela anulação do ato hostilizado, *com sua imediata reintegração no quadro social da SAMEC*, seja pela ausência de justa causa, seja porque houve preterição de formalidade essencial (e-STJ, fls. 2/12).

O pedido de antecipação de tutela jurisdicional foi deferido para:

*[...] declarar a nulidade da reunião extraordinária do Conselho Mantenedor da Ré realizada no dia 02 de junho de 2000, bem como determinar a imediata reintegração do autor no quadro societário da Sociedade Amazonense de Educação e Cultura - Samec, passando o mesmo a deter todos os poderes inerentes a sua qualidade de sócio, inclusive o recebimento de pró-labore mensal (e-STJ, fls. 49/50).*

Seguiu-se pedido formulado por MARIA BEATRIZ – ex-esposa de LUIZ ANTÔNIO –, para intervir no feito como assistente, nos termos dos arts. 50 e seguintes do CPC. Sustentou ter interesse jurídico na causa por ser sócia-cotista da SAMEC e, ainda, para defender a *plena legalidade da exclusão do autor do quadro societário da ré pela não integralização das suas cotas, bem como a lisura do processo de aquisição das mesmas pela ora requerente* (e-STJ, fls. 270/281).

Houve pedido formulado por ANDRÉ LUIZ COSTA CORRÊA e LUIZ ARTUR COSTA CORRÊA – filhos de MARIA BEATRIZ e LUIZ ANTÔNIO –, para integrarem a lide na qualidade de litisconsórcios passivos necessários, nos termos do art. 47 do CPC. Aduziram ter interesse jurídico no feito porque receberam 10 cotas do capital social da SAMEC, cada, por ocasião do divórcio judicial de seus pais. Alegaram a *irremediável necessidade dos Autores como terceiros juridicamente prejudicados (sic.)* [e-STJ, fls. 346/352].

A sentença indeferiu o pedido de assistência formulado por MARIA BEATRIZ e também o pleito engendrado pelos irmãos ANDRÉ LUIZ e LUIZ ARTUR, para integrarem a lide como litisconsortes passivos necessários, e, quanto ao mérito,

julgou procedente os pedidos para desconstituir o ato da exclusão societária e ordenar a reintegração de ADALBERTO no quadro societário da SAMEC, *confirmando-se em todos os seus termos a interlocutória concedida às fls. 41/43 – equivalente à e-STJ, fls. 48/50 –, que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional requerida na inicial (e-STJ, fls. 869/878).*

O Tribunal de origem negou provimento às apelações manifestadas pela SAMEC e pelos irmãos ANDRÉ LUIZ e LUIZ ARTUR, em julgado assim ementado:

*DIREITO CIVIL E COMERCIAL - DOAÇÃO DE COTAS SOCIAIS - VALIDADE DA PROVA CONSTANTE DE DOCUMENTO ELABORADO POR SÓCIO MAJORITÁRIO E DIRETOR DA SOCIEDADE ONDE CONFESSA O ATO - DESNECESSIDADE DE INTEGRALIZAÇÃO DE COTAS DOADAS - PROCEDIMENTO DE EXCLUSÃO DE SÓCIO - SITUAÇÃO REGIDA PELO CC/16 - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.*

*- O documento particular negocial, devidamente assinado pelas partes capazes é documento hábil a atestar a veracidade do seu teor. Confessada a doação das cotas societárias como parte do pagamento da avença, não cabe ao confitente alegar a nulidade do ato, mormente quando foi o próprio quem elaborou o documento.*

*- Tratando-se de doação, ato negocial de mera liberalidade, não há necessidade de integralização de cotas pelo donatário.*

*- A exclusão do sócio, ainda que sob a égide do CC/16, somente é possível acaso exista expressa previsão contratual, com procedimento em que se observe o contraditório e ampla defesa, ou por decisão judicial, sob pena de ser ato nulo.*

*Apelações conhecidas e desprovidas (e-STJ, fl. 1.165).*

Os embargos de declaração interpostos por ANDRÉ LUIZ e seu irmão e SAMEC foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.224/1.239).

Irresignados, SAMEC e os irmãos ANDRÉ LUIZ e LUIZ ARTUR interuseram recursos especiais.

Nas razões do apelo nobre, a SAMEC alegou violação dos arts. 46, I, 49, 50, 51, 52, 53, 54 e 535, todos do CPC; 289 do Código Comercial; e, 2º da LICC, além de divergência jurisprudencial.

Sustentou, em síntese, que (1) houve omissão quanto à assistência litisconsorcial; (2) as cotas doadas não estavam integralizadas e que haveria apenas a promessa do ingresso de ADALBERTO no quadro da sociedade, o que ocorreria apenas com a integralização do valor das quotas.

# Superior Tribunal de Justiça

Aduziu que o acórdão recorrido violou garantias legais porque indeferiu o pedido de litisconsórcio passivo dos seus outros sócios, e também pela ocorrência de erro material no acórdão, visto que a sócia MARIA BEATRIZ *jamais desligou-se da sociedade: ao contrário do declarado, ela passou a ser sócia majoritária da sociedade* (e-STJ, fls. 1.254/1.255). Defendeu que *conquanto o pedido de assistência litisconsorcial tenha sido objeto de expressa anuência por parte do recorrido... o pedido foi indeferido* (e-STJ, fl. 1.258).

Afirmou que a sócia MARIA BEATRIZ não foi intimada da sentença, o que acarreta a nulidade do feito e que, apesar dessa alegação ter sido levantada apenas em embargos de declaração, o Tribunal deveria se ter manifestado, por ser questão de ordem pública.

Defendeu a inviabilidade da aplicação do CC/16 à espécie, ante a existência de lei específica regulando a matéria.

Por fim, alegou que a sentença, confirmada pelo acórdão impugnado, foi *extra petita* porque concedeu a ADALBERTO, aqui recorrido, pró-labore, que não havia sido pedido na inicial, e divergiu de outros julgados, porquanto aquela remuneração *somente pode ser paga ao sócio que trabalha para a sociedade* (e-STJ, fl. 1.266), o que não é o caso.

Nas razões do apelo nobre, os irmãos ANDRÉ LUIZ e LUIZ ARTUR reeditaram a fundamentação do primeiro recurso especial.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 1.314/1.318).

O recurso foi admitido na origem (e-STJ, fls. 1.322/1.324).

Em decisão monocrática, a então Relatora, Ministra NANCY ANDRIGHI, negou seguimento ao recurso especial nos termos da seguinte ementa:

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE PROVAS.*

*- A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.*

*- A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.*

*Negado Seguimento aos recursos especiais* (e-STJ, fl. 1.335).

SAMEC, ANDRÉ LUIZ e LUIZ ARTUR interpuseram agravo regimental

# *Superior Tribunal de Justiça*

(e-STJ, fls. 1.359/1.381 e 1.382/1.397), que foram providos pela em. Ministra NANCY ANDRIGHI para o fim de reconsiderar a decisão agravada (e-STJ, fls. 1.335/1.338 e 1.416) e determinar a inclusão em pauta dos recursos especiais para julgamento pelo colegiado.

É o relatório.



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.679 - AM (2013/0177785-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : ANDRÉ LUIZ COSTA CORRÊA E OUTRO  
**ADVOGADOS** : FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S)  
CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E OUTRO(S)  
**RECORRENTE** : SOCIEDADE AMAZONENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
LTDA - SAMEC  
**ADVOGADOS** : FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S)  
CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E OUTRO(S)  
RAIMUNDO MENANDRO DE SOUZA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO ADALBERTO MAGALHÃES MARTINS  
**ADVOGADOS** : HENRIQUE NEVES DA SILVA E OUTRO(S)  
JOSÉ FERNANDES JUNIOR E OUTRO(S)

**EMENTA**

EMPRESARIAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO COM PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL C/C TUTELA ANTECIPATÓRIA DE REINTEGRAÇÃO EM QUADRO SOCIETÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. MÉRITO. VALIDADE E EFICÁCIA DE DOAÇÃO DE COTAS JÁ INTEGRALIZADAS. REFORMA DO JULGADO. NECESSIDADE DO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A ARGUMENTO ESPECÍFICO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 283 DO STF. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. NÃO CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA *EXTRA PETITA*. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC porque o Tribunal de origem enfrentou todas as questões postas, não havendo no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade.

2. Modificar a conclusão da validade e eficácia da doação de cotas sociais integralizadas, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento inviável nesta Corte de Justiça em virtude da vedação contida em sua Súmula nº 7.

3. Existindo argumento capaz de manter o acórdão impugnado por suas próprias pernas, não havendo o ataque específico a tal ponto, atrai-se a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do STF.

4. Ninguém pode pleitear em nome próprio a defesa de direito alheio, salvo quando autorizado por lei (art. 6º do CPC).

5. Para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a inviabilidade da formação do litisconsórcio passivo

necessário, seria inevitável, mais uma vez, o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

6. A falta de indicação do dispositivo legal que teria sido eventualmente violado faz incidir à hipótese o teor da Súmula nº 284 do STF, por analogia. (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*).

7. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea c do permissivo constitucional exige, além da demonstração analítica do dissídio jurisprudencial, a indicação dos dispositivos supostamente violados ou objeto de interpretação divergente, que ficou desnudo.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.679 - AM (2013/0177785-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : ANDRÉ LUIZ COSTA CORRÊA E OUTRO  
**ADVOGADOS** : FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S)  
CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E OUTRO(S)  
**RECORRENTE** : SOCIEDADE AMAZONENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
LTDA - SAMEC  
**ADVOGADOS** : FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S)  
CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E OUTRO(S)  
RAIMUNDO MENANDRO DE SOUZA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO ADALBERTO MAGALHÃES MARTINS  
**ADVOGADOS** : HENRIQUE NEVES DA SILVA E OUTRO(S)  
JOSÉ FERNANDES JUNIOR E OUTRO(S)

**VOTO**

**O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

Conforme relatado, ANTÔNIO ADALBERTO MAGALHÃES MARTINS ingressou com ação de rito ordinário com pedido de anulação de alteração contratual c/c tutela antecipatória de reintegração em quadro societário contra a SOCIEDADE AMAZONENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA. – SAMEC, buscando a nulidade da assembleia extraordinária, realizada aos 2/6/2000, que dela o excluiu sob a alegação, não verdadeira, de ser ele sócio remisso, o que autorizava a antecipação postulada.

Afirmou ter recebido aos 17/12/1998, 10% das cotas do capital social da SAMEC por doação realizada pelo presidente e sócio-cotista majoritário da sociedade empresária, LUIZ ANTÔNIO CAMPOS CORRÊA. Mais: disse que de janeiro de 1999 a fevereiro de 2000 recebeu, mensalmente, pró-labore no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e que somente em 2002 tomou conhecimento de que tinha sido excluído da sociedade por força de deliberação da assembleia extraordinária realizada aos 2/6/2000, sob a falsa alegação de que não havia participado de uma reunião para a qual não foi intimado e porque não havia integralizado o capital, recebido por liberalidade.

Alegou que o ato de expulsão foi nulo porque **(a)** não foi notificado pessoalmente acerca da pauta da reunião nem para nela comparecer; **(b)** a ausência da apontada formalidade importou cerceamento do seu direito de defesa, além de transgressão ao art. 145, III e IV, do CC/16; **(c)** a suposta reunião constituiu apenas uma simulação para conferir laivos de legalidade à sua arbitrária "demissão" do sócio; e, **(d)** não havia justa causa porque a doação de 10% do capital estava integralizado

pela liberalidade, não onerosa pois, do Presidente da SAMEC, datada de 17/12/1998, com a aquiescência de sua mulher, e por ela detinha 10 cotas no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ao sentenciar, o MM. Juiz da causa indeferiu o pedido de assistência formulado por MARIA BEATRIZ, mulher do Presidente da SAMEC, bem como o pleito engendrado por ANDRÉ LUIZ e LUIZ ARTUR, filhos dele, para integrarem a lide na modalidade de litisconsortes passivos necessários. Quanto ao mérito, julgou procedentes os pedidos iniciais.

O Tribunal de origem negou provimento às apelações manifestadas pela SAMEC, por ANDRÉ LUIZ e LUIZ ARTUR, nos termos da ementa citada no relatório.

Os embargos de declaração interpostos foram rejeitados.

Nessa oportunidade, a SAMEC e os irmãos ANDRÉ LUIZ e LUIZ ARTUR se insurgiram contra o aludido acórdão que manteve a desconstituição do ato de exclusão societária e ordenou a reintegração de ADALBERTO ao quadro daquela sociedade educadora.

O cerne dos apelos nobres diz respeito a **1)** existência de omissão no acórdão impugnado porque, apesar de instado a se manifestar sobre o prequestionamento explícito dos arts. 46, I, e 49 a 54, todos do CPC, deixou ele de se pronunciar sobre tais temas; **2)** ofensa ao art. 289 do Código Comercial porque as cotas doadas não estavam integralizadas, devendo ADALBERTO fazê-lo e que haveria apenas a promessa de ingresso dele no quadro social, o que ocorreria apenas com a integralização, bem como pelo *erro de aplicação do direito* porque o Tribunal de origem teria violado o princípio da especialidade ao deixar de aplicar o Código Comercial e *em seu lugar aplicado indevidamente o Código Civil de 1916*; **3)** afronta aos arts. 46, I, e 50 a 54, todos do CPC, agora em razão do indeferimento dos pedidos de assistência e litisconsórcio passivo necessário, a despeito da expressa anuência de ADALBERTO; além de ofensa ao art. 49 do CPC porque não houve intimação da sócia MARIA BEATRIZ sobre o pedido de assistência, indeferido só na sentença; **4)** mácula da sentença por ser *extra petita* no que concerne ao deferimento do pró-labore a ADALBERTO, além do fato de que tal remuneração somente pode ser paga ao sócio que exerce função de gestão na sociedade, o que não é o caso; e, **5)** existência de dissídio jurisprudencial.

Passa-se a examinar cada item.

### **1) Da ofensa ao art. 535 do CPC**

Inicialmente, destaca-se que não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que o Tribunal de origem, ao rejeitar os embargos de declaração opostos por SAMEC e por ANDRÉ LUIZ e LUIZ ARTUR, reconheceu inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão rechaçado, consignando que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria já analisada por aquela Corte de origem.

A propósito, veja-se o que foi consignado pelo Tribunal de origem, ao rejeitar o recurso integrativo:

2.2. *A irresignação dos embargantes não comporta embargos de declaração, haja vista que não há no acórdão embargado as omissões apontadas, fato pelo qual suas razões demonstram nítida pretensão de rediscussão da matéria, conforme passo a demonstrar.*

2.3. ***Embora aleguem haver omissão quanto ao pedido de formação de listisconsorte, o acórdão em apreço apreciou o referido capítulo na sua integralidade, inclusive em item expresso, enquanto preliminar, tendo, inclusive, citado e transcrito jurisprudência no sentido de que a alienação da coisa litigiosa não altera a legitimidade das partes, o que contraria o interesse dos embargantes André Luis Costa Corrêa e Luiz Arthur Costa Corrêa, que somente adquiriram a qualidade de sócios da SAMEC após o formação da presente lide.***

2.4. *Ressalto ainda que o acórdão também trouxe julgados no sentido de que, mesmo se tratando de sócios originários, não se justifica a formação do litisconsórcio quando for o caso de ação de nulidade de deliberação em assembléia societária.*

2.5. *Assim sendo, inexistindo a omissão apontada pelos embargantes, suas razões caracterizam mera pretensão de rediscussão da matéria, o que não viabiliza o presente recurso.*

2.6. ***Quanto a alegação de falta de intimação da sócia Maria Beatriz Costa Corrêa acerca da sentença de mérito, de igual forma não entendo se tratar de matéria sujeita a embargos de declaração. Ademais, os embargantes não se insurgiram quanto ao presente fato por ocasião da interposição do recurso de Apelação, razão pela qual não houve pronunciamento sobre no acórdão embargado, não sendo possível que, por intermédio dos aclaratórios, pretendam direito alheio.***

2.7. ***Com efeito, além de não se tratar de litisconsórcio necessário, o pedido de ingresso na lide foi indeferido pela sentença a quo, capítulo do qual não recorreram os ora embargantes por ocasião dos recursos de apelação, estando, portanto, preclusa a matéria para os mesmos.***

2.8. *Quanto ao suposto erro material por inaplicabilidade do Código Civil de 1916 ao caso em apreço, entendo que se acaso existente em nada modifica o julgado, em razão de que **um dos fundamentos***

**primordiais da anulação da assembléia societária que excluiu o embargado dos quadros societários da Samec, foi a ausência de oportunidade de defesa ao embargado, violando assim os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.**

**2.9. De igual forma não procede a alegação de omissão quanto ao capítulo dos pro labores, que segundo os embargantes só é devido aos sócios que estejam no exercício de alguma função de gestão na sociedade, tendo e vista que a decisão embargada enfrentou expressamente a matéria em item específico alegado em preliminar do apelo, no qual expressei o meu entendimento no seguinte sentido:**

*"Também não procede a alegação no sentido de afirmar que o apelado não teria direito ao recebimento de pro-labore em razão de não estar exercendo cargo ou função alguma na Sociedade, tendo em vista que ta fato decorre de culpa exclusiva da apelante, que o afastou de suas atividades e o impede de as retomar, não podendo o apelado ser prejudicado em razão de ato que ele não possa praticar por fato alheio as suas forças e vontade".*

**2.10. Não houve, como se observa, vício no acórdão embargado, pois as matérias trazidas por estes, já relatadas acima, não comportam apreciação nos presentes embargos de declaração, haja vista, não configurada nenhuma das hipóteses dispostas no art. 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: omissão, obscuridade ou contradição.**

**2.11. O decisum embargado apresenta-se devidamente apreciado, fundamentado e decidido, inexistindo qualquer desconformidade ensejadora da oposição dos aclaratórios. As irresignações dos Embargantes não merecem prosperar, pois, todas as questões suscitadas foram devidamente analisadas e estão em conformidade com as decisões desta Corte, inclusive com acompanhamento de jurisprudência.**

**2.12. Na verdade, do que se extrai dos autos, os embargantes pretendem forçar a reapreciação do mérito do julgado, o que não se admite na via recursal utilizada. Logo, descabida, a alegação das omissões apontadas, sobretudo por ser questão pacificada, largamente decidida sob a ótica de assegurar a plenitude do disposto no artigo 5.º, inciso XXXVI, da CF/88.**

[...]

**2.13. Ademais, observa-se que a decisão atacada possui a fundamentação necessária ao deslinde da controvérsia, inviável, portanto, o pedido de expressa manifestação de disposições constitucionais e infraconstitucionais, pois "o juiz não está obrigado a apreciar todas as questões argüidas pelas partes, quando já tenha encontrado elementos suficientes para formar seu convencimento".**

**2.14. Segundo opinião inequívoca do eminente Ministro Ari**

Pargendler "a função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa", valendo-se dizer que, nessa linha, o julgador não precisa examinar todos os fundamentos se um deles é suficiente para o resultado encontrado.

[...]

**2.16. A par disso, é cediço que os Embargos Declaratórios podem ter o intuito de prequestionar matéria que deveria ter sido decidida no decisum embargado, mas não o foi. Contudo, o pretendido prequestionamento é inábil para rediscussão do mérito, pois os embargos declaratórios, ainda que visem unicamente o prequestionamento para fins de cabimento dos recursos extraordinários, devem observar os limites traçados pelo dispositivo legal de regência, o art. 535 do CPC. Ausentes as situações nele previstas, não há que se falar em acolhimento. Assim, inexistindo a aventada contradição, fica descaracterizado o pretendido efeito prequestionador.**

[...]

Com estas razões, voto pela rejeição dos presentes embargo de declaração, ante a ausência dos pressupostos legais de cabimento traçados no artigo 535 do CPC, eis que não remanesce no julgado as omissões aventadas.

2.19. É como voto (e-STJ, fls. 1.234/1.237 - sem destaques no original).

Logo, verifica-se que a matéria questionada foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

Além disso, basta ao órgão julgador declinar as razões jurídicas que embasaram a sua decisão, não sendo dele exigível se reportar de modo específico a determinados preceitos legais. É o caso.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. ART. 535. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. SUMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

**1. Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Destarte, não há que se falar em violação do art. 535, do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.**

**2. Omissis.**

3. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp nº 566.381/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 23/10/2014 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. IRREPETIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. SÚMULA Nº 83/STJ. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SÚMULA Nº 126/STJ. APLICAÇÃO.

*Omissis.*

**3. Não subsiste a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.**

4. *Omissis.*

5. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg nos EDcl no AREsp nº 101.836/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 5/9/2014 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

**1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.**

*Omissis.*

4. *Agravo não provido.*

(AgRg no REsp nº 1.445.492/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 1º/9/2014 - sem destaque no original)

Desse modo, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

## **2) Da ofensa ao art. 289 do Código Comercial**

Nesse ponto, tanto a SAMEC quanto ANDRÉ LUIZ e LUIZ ARTUR defenderam que o acórdão recorrido ofendeu o referido dispositivo legal porque as cotas doadas não estavam integralizadas por ADALBERTO, que tinha mera expectativa de as receber por força de simples promessa de ingresso no quadro social da sociedade educadora, o que ocorreria apenas com a integralização do valor delas, além de agitarem o *erro de aplicação do direito* porque o Tribunal de origem teria

violado o princípio da especialidade ao deixar de aplicar o Código Comercial e *em seu lugar aplicado indevidamente o Código Civil de 1916* (e-STJ, fl. 1.247).

A propósito, o mencionado dispositivo dispõe que:

*Art. 289 - Os sócios devem entrar para o fundo social com as quotas e contingentes a que se obrigarem, nos prazos e pela forma que se estipular no contrato. O que deixar de o fazer responderá à sociedade ou companhia pelo dano emergente da mora, se o contingente não consistir em dinheiro; consistindo em dinheiro pagará por indenização o juro legal somente (artigo nº. 249). Num e noutro caso, porém, poderão os outros sócios preferir, à indenização pela mora, a rescisão da sociedade a respeito do sócio remisso.*

Na hipótese, SAMEC, ANDRÉ LUIZ e LUIZ ARTUR buscaram, a todo e qualquer custo, o reconhecimento de que ADALBERTO é, de fato, remisso por não ter integralizado as suas cotas, para, talvez aí, encontrarem justificativa plausível para o ato de sua infundada exclusão da sociedade.

Nesse contexto, verifica-se que as instâncias de origem dedicaram-se, em primeiro lugar, a saber se houve doação e, em havendo, se tinha ADALBERTO o dever de integralizar as cotas recebidas.

Veja-se, no que interessa, o teor do aresto proferido pela Corte de origem:

**2.22. Quanto a matéria de mérito impugnada pela sociedade apelante, a mesma alega que o apelado não produziu prova da existência de documento hábil que ateste a veracidade da doação dos 10% das cotas sociais sustentadas na exordial, reafirmando a validade da exclusão do suposto sócio remisso por não haver integralizado as suas cotas sociais.**

2.23. Conforme leciona Flávio Tartuce[2] "a doação será formal e solene nos casos envolvendo imóvel com valor inferior ou igual a 30 salários ou bens móveis (art. 108[3] e 541[4] do CC)". Nos dois casos não é necessária escritura pública (contrato não solene), mas sim escrito particular, o que faz com que o contrato seja formal".

2.24. Tratando-se, portanto, de bem móvel por ficção legal, a doação de ações societárias pode ocorrer por instrumento particular.

**2.25. Às fls. 24/25 consta cópia de documento particular celebrado entre o sócio majoritário da apelante, Sr. Luiz Antônio Campos Corrêa (que assinou por si e pela sociedade) e o**

**genitor do apelado, Sr. Orígenes Angelitino Martins, por intermédio do qual foi feita a proposta daquele nos seguintes termos:**

**"...Com o presente acordo a operação entre nós contratada e que será quitada na forma ora proposta, passo a ser, nesta data, titular de 90% (noventa por cento) das quotas da SAMEC assumindo o controle da Sociedade Amazonense de Educação e Cultura – SAMEC, de vez que fiz a doação de 10% das quotas do capital social da sociedade em favor do Sr. Antônio Adalberto Magalhães Martins, que passa a ser um dos sócios quotistas da mesma.**

*A presente proposta será subscrita por mim e pela SAMEC, que garantirá o pagamento das promissórias pactuadas.*

*Estando V. S de acordo com a presente proposta, solicito se digne de apor abaixo da minha assinatura o seu indispensável "De Acordo", com o recibo das notas promissórias antes referidas, que passo às suas mãos nesta oportunidade".*

**2.26. Referido documento particular foi elaborado pelo hoje sócio majoritário da apelante – Sr. Luiz Antônio Campos Corrêa, com proposta para quitação do saldo devedor aquisição dos direitos e titularidade da Sociedade Amazonense de Educação e Cultura – SAMEC, ao genitor do apelado – Sr. Orígenes Martins, ambos consentiram com os termos lá proposta e assinaram.**

**2.27. Do teor do documento em questão, resta claro que parte do pagamento da aquisição da titularidade majoritária da apelante pelo seu hoje sócio-diretor, foi a doação de 10% do capital social ao ora apelado, o que, segundo confessado no referido instrumento, já havia sido feito por parte do Sr. Luiz Antônio, tanto que, a referido ato datado de 18/12/1998, sucedeu-se a alteração contratual da apelante (ata datada de 17/12/1998) com a previsão do apelado em seu quadro social, conforme documento às fls. 14/23 dos autos.**

**2.28. Verifica-se que sobre o documento donde se extrai a existência efetiva da doação das cotas sociais ao apelado não houve qualquer impugnação de quaisquer dos apelantes, de forma que restou incontroverso nos autos a sua validade e, por lógica, a veracidade do seu teor, de forma que as alegações da apelante no que pertine a ausência de prova da aludida doação são insustentáveis frente a prova documental constante dos autos, assinada pelo atual sócio-diretor da sociedade, em nome próprio e na qualidade de representante daquela.**

**2.29. No mais, vige em nosso ordenamento o princípio do nemo venire contra factum próprio, segundo o qual, a ninguém é lícito**

**alegar sua própria torpeza, de forma que, existindo nos autos documento particular assinado por ambas as partes, e não impugnado, onde consta expressa declaração do sócio-diretor da apelante no sentido de haver procedido à doação de 10% das cotas sociais ao apelado, não há motivo para se insurgir quanto à veracidade da avença. Ora, se é a própria quem confessa o fato por intermédio de documento particular por ela elaborado, como pode agora pretender negar a sua existência e validade???**

2.30. A pretensão da apelante contraria, veementemente, o princípio geral de direito retromencionado. O nemo venire contra factum proprium é uma vedação decorrente do princípio da confiança, da boa-fé objetiva, que assegura a manutenção da situação legitimamente criada nas relações jurídicas contratuais, inadmitindo-se a adoção de condutas contraditórias, como sói ser a ora adotada pela apelante.

**2.31. Dessa feita, tendo por existente e efetivamente válida a doação das cotas ao apelado, também não procede o argumento utilizado pela apelante para fins de excluí-lo do quadro societário, ao afirmar que o ato se deu em decorrência do apelado não haver integralizado suas cotas.**

2.32. Uma vez que a origem dos 10% de cotas sociais do apelado se deu por conta da susocitada doação, efetivamente válida e eficaz, não havia, portanto, obrigação alguma para que o mesmo integralizasse suas cotas, mormente em razão de que as mesmas foram parte do pagamento da titularidade da sociedade SAMEC feitas pelo seu hoje sócio majoritário e diretor ao genitor do apelado, conforme teor do documento particular acima mencionado, celebrado pelas partes, sem qualquer vício de consentimento, constante às fls. 24/25 dos autos.

2.33. Ademais, ainda que existisse motivo real e hábil para se proceder a exclusão do apelado do quadro societário da apelante, o procedimento adotado não observou regras constitucionais basilares, como o princípio do contraditório e ampla defesa, razão pela qual padece de nulidade.

2.34. Quanto a exclusão do sócio, como observa André Luiz Cruz Ramos[5], "trata-se, é verdade, de medida excepcional, que o regramento anterior ao Código Civil condicionada, obrigatoriamente, à apreciação judicial. Atualmente, todavia, faculta-se à maioria dos sócios a exclusão extrajudicial de determinado sócio faltoso, o que traduz importantíssima inovação trazida pelo Código em seu art. 1.085, segundo qual "ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a

*maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa".*

*2.35. Atente-se para o fato de que a relação ora em análise originou-se ainda na vigência do Código Civil de 1916, e a assembléia de exclusão do apelado datada de 17/12/1998 ainda era submissa a tal regramento. No entanto, a despeito de não haver correspondência dos arts.1085 e 1086 no CC/2002, que tratam da resolução da sociedade em relação a sócios minoritários, e que exigem como requisitos: a) que o sócio seja minoritário; b) previsão expressa da possibilidade de exclusão no contrato social; c) prática de atos de inegável gravidade por parte do sócio; d) convocação de assembléia específica; e) cientificação do acusado com antecedência para possibilitar sua defesa; e, f) quorum de maioria absoluta, a jurisprudência a época já aplicava ao caso a estrita observância das garantias constitucionais, sob pena de nulidade do ato, ex vi do julgado da lavra do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa transcrevo:*

*Sociedade comercial. Exclusão ou despedida de sócio. Supõe a existência de causa que justifique a despedida (Cód. Comercial, art. 339). Não pode a sociedade despedir o sócio à revelia, "sem qualquer oportunidade de defesa". Falta de previsão contratual. Controle judicial do ato de dispensar os serviços de sócio. Recurso Especial não conhecido.*

*(STJ, Respe 50.543/SP, Relator Min. Nilson Naves; 3ª Turma; data do julgamento: 21.05.1996)*

*2.36. Tem-se, portanto, que o caso em apreço, ainda regido pelo CC/16, também estava subordinado a existência de previsão contratual quanto à possibilidade de alteração contratual para fins de exclusão de sócio, onde deveria ser observado o contraditório e ampla defesa, sob pena do caso ter que ser submetido ao judiciário. Não tendo a apelante cumprido nenhuma das alternativas (previsão contratual para procedimento de exclusão com observância do contraditório ou submissão do caso ao Judiciário) nula é a assembléia que excluiu o apelado! (e-STJ, fls. 1.172/1.174 - sem destaques no original).*

A despeito do art. 289 do Código Comercial consignar expressamente a possibilidade de exclusão do sócio remisso, tal aplicação dar-se-ia, por óbvio, caso as instâncias ordinárias constatassem que ADALBERTO se encontrava nessa situação, o que, como se viu, não foi jamais por elas admitido após análise do farto

material fático-probatório produzido no feito.

Desse modo, para tomar conclusão diversa quanto à validade e à eficácia da doação e a integralização das cotas sociais, é necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento inviável nesta Corte de Justiça em virtude da vedação contida em sua Súmula nº 7: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.*

Como se não bastasse, da leitura atenta das razões trazidas no recurso especial, observa-se que SAMEC, e os irmãos ANDRÉ e LUIZ não cuidaram de **afastar** os seguintes fundamentos:

**1) [...] sobre o documento donde se extrai a existência efetiva da doação das cotas sociais ao apelado não houve qualquer impugnação de quaisquer dos apelantes, de forma que restou incontroverso nos autos a sua validade e, por lógica, a veracidade do seu teor;**

**2) existindo nos autos documento particular assinado por ambas as partes, e não impugnado, onde consta expressa declaração do sócio-diretor da apelante no sentido de haver procedido à doação de 10% das cotas sociais ao apelado, não há motivo para se insurgir quanto à veracidade da avença. Ora, se é a própria quem confessa o fato por intermédio de documento particular por ela elaborado, como pode agora pretender negar a sua existência e validade???** e

**3) Uma vez que a origem dos 10% de cotas sociais do apelado se deu por conta da suscitada doação, efetivamente válida e eficaz, não havia, portanto, obrigação alguma para que o mesmo integralizasse suas cotas, mormente em razão de que as mesmas foram parte do pagamento da titularidade da sociedade SAMEC feitas pelo seu hoje sócio majoritário e diretor ao genitor do apelado (e-STJ, fls. 1.172/1.173 - sem destaques no original).**

Portanto, em se tratando de argumento capaz de manter o acórdão impugnado por si só, não havendo ataque específico a tal ponto, atrai-se a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do STF, que estabelece que *é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*

A propósito, vejam-se os seguintes julgados:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.  
RECURSO PROTOCOLADO VIA FAX. ART. 2º DA LEI N. 9.800/99.  
NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO**

# Superior Tribunal de Justiça

AUTÔNOMO. SÚMULA N. 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. AFERIÇÃO DA DATA DE PROTOCOLO. SÚMULA N. 7/STJ.

**1. A não impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida suficientes para mantê-la enseja o não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula n. 283 do STF.**

Omissis.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido.

(AgRg no AREsp nº 673.529/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 28/8/2015 - sem destaques no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 283/STF. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA E REEXAME DE PROVA. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. INVIABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

**1. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.**

Omissis.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp nº 643.078/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 2/9/2015 - sem destaques no original)

Mas ainda que superados os óbices suprarreferidos, o que se admite *ad argumentandum tantum*, a tese trazida a lume por SAMEC e pelos irmãos ANDRÉ e LUIZ, no sentido de que o art. 289 do Código Comercial lhes daria guarida para a expulsão de ADALBERTO porque remisso, tal ato somente poderia ter sido formalizado lícitamente mediante a observância do contraditório.

Entretanto, conforme ressaltado pelas instâncias ordinárias, ficou claro que o ato de exclusão de ADALBERTO foi arbitrário, por inobservância do contraditório, e despido de formalidade essencial, a reclamar a anulação proclamada.

Aliás, de ser destacado trecho do voto-vista proferido pela e. Desembargadora Maria das Graças Pessoa Figueiredo, ao analisar a aludida tese sob o manto do Código Comercial:

*A esse respeito, verifico que a norma primeira a ser aplicada é a do art. 289 do Código Comercial, que consignava expressamente a possibilidade de exclusão do sócio remisso:*

*Art. 289 - Os sócios devem entrar para o fundo social com as*

# Superior Tribunal de Justiça

quotas e contingentes a que se obrigarem, nos prazos e pela forma que se estipular no contrato. O que deixar de o fazer responderá à sociedade ou companhia pelo dano emergente da mora, se o contingente não consistir em dinheiro; consistindo em dinheiro pagará por indenização o juro legal somente (artigo n.º 249). Num e noutro caso, porém, poderão os outros sócios preferir, à indenização pela mora, a rescisão da sociedade a respeito do sócio remisso.

Nota-se pelo transcrito preceito legal que o legislador consignava expressamente que os sócios deveriam contribuir para "o fundo social", estabelecendo que a subscrição e integralização das cotas constituem obrigação a ser adimplida pelo sócio o qual, uma vez não as cumprindo, pode ser excluído da corporação.

A regra ali transcrita é absolutamente clara ao pontuar a existência de uma obrigação de dar coisa certa a qual deve ter o prazo e forma de cumprimento estipulados no contrato social, de maneira que tempo, lugar e forma da obrigação devem ser claros e precisos, a fim de possibilitar a deflagração da mora do sócio que não integraliza suas cotas e, portanto, configura-lo como remisso.

**Assim, para que o sócio seja considerado remisso, deve obviamente descumprir a obrigação de integralizar suas cotas e para que isso ocorra, deve haver a estipulação de um prazo certo para isso, de maneira a ser lógica a conclusão de que se a própria sociedade não estabelece uma data-limite para que as cotas sejam integralizadas, não tem como, em princípio, exigir do sócio isso tampouco tentar infligir-lhe as consequências dessa falta grave porque não há descumprimento da obrigação cuja mora não foi estabelecida.**

Essa assertiva é tão inequívoca que a atual codificação estabelece que o silêncio do contrato social quanto ao prazo de integralização das Cotas autoriza a notificação do sócio faltoso para em trinta dias debelar sua culpa, a partir de quando, então, constituída estará a mora e poderá ser iniciado o procedimento para a sua exclusão societária.

**Em que pese não haver semelhante regra específica na codificação comercial anterior, é certo ressaltar que o Código Civil de 1916, aliado ao Código de Processo Civil, estabeleciam procedimento semelhante para que uma obrigação sem prazo certo pudesse ser exigida, de maneira que, para o caso concreto, em que comprovadamente não havia essa estipulação no estatuto da embargante SAMEC, a configuração da remissão social do embargado deveria ser precedida de sua plena constituição em mora.**

**Na medida em que tal não ocorreu, isto é, que não houve formalmente o vencimento da obrigação de integralizar suas cotas sociais porque o estatuto nada previu tampouco porque não foi notificado para tanto, o embargado não poderia ser**

**considerado remisso nem excluído do quadro societário**, nesse ponto concordando esta magistrada integralmente com o voto do relator (e-STJ, fls. 1.226/1.228 - sem destaques no original).

Não há que se falar, portanto, em ofensa ao art. 289 do Código Comercial, mas em correta aplicação da lei ao caso, especialmente por força da lapidar obediência aos princípios constitucionais da garantia do devido processo legal e do contraditório.

**3) Da afronta aos arts. 46, I, 49, e 50 a 54, todos do CPC**

No ponto, SAMEC e os irmãos ANDRÉ e LUIZ alegaram que o acórdão recorrido afrontou as mencionadas normas porque teria indeferido os pedidos de *i)* assistência, postulado por MARIA BEATRIZ, e *ii)* de litisconsórcio passivo necessário, formulado por eles, irmãos, a despeito da expressa anuência de ADALBERTO, bem como porque não houve intimação daquela sócia acerca do indeferimento do pedido que fez de ingresso na lide, o que só ocorreu na prolação da sentença.

Os dispositivos em tela dispõem o seguinte:

**CAPÍTULO V  
DO LITISCONSÓRCIO E DA ASSISTÊNCIA**

**Seção I  
Do Litisconsórcio**

*Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:*

*I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;*

*[...]*

*Art. 49. Cada litisconsorte tem o direito de promover o andamento do processo e todos devem ser intimados dos respectivos atos.*

**Seção II  
Da Assistência**

*Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la.*

*Parágrafo único. A assistência tem lugar em qualquer dos tipos de*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*procedimento e em todos os graus da jurisdição; mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra.*

*Art. 51. Não havendo impugnação dentro de 5 (cinco) dias, o pedido do assistente será deferido. Se qualquer das partes alegar, no entanto, que falece ao assistente interesse jurídico para intervir a bem do assistido, o juiz:*

*I - determinará, sem suspensão do processo, o desentranhamento da petição e da impugnação, a fim de serem autuadas em apenso;*

*II - autorizará a produção de provas;*

*III - decidirá, dentro de 5 (cinco) dias, o incidente.*

*Art. 52. O assistente atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido.*

*Parágrafo único. Sendo revel o assistido, o assistente será considerado seu gestor de negócios.*

*Art. 53. A assistência não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação ou transija sobre direitos controvertidos; casos em que, terminando o processo, cessa a intervenção do assistente.*

*Art. 54. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente, toda vez que a sentença houver de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.*

*Parágrafo único. Aplica-se ao assistente litisconsorcial, quanto ao pedido de intervenção, sua impugnação e julgamento do incidente, o disposto no art. 51.*

De plano, verifica-se a ausência de legitimidade processual da SAMEC e dos irmãos ANDRÉ e LUIZ para pleitearem em nome próprio direito alheio, tendo em conta que a suposta ofensa aos arts. 49, e 50 a 54, todos do CPC – que dizem respeito à assistência –, somente poderia ter sido alegada por MARIA BEATRIZ, única pessoa com prerrogativa de defender seus interesses em juízo, o que não ocorreu, tendo em conta que ela não interpôs apelação, nem sequer recurso especial.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte julgado:

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. ARTIGO 6º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VEDAÇÃO LEGAL PARA POSTULAR EM NOME PRÓPRIO DIREITO ALHEIO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.*

*1. Demanda indenizatória proposta em nome próprio pelo sócio-gerente pleiteando a reparação dos danos sofridos por*

*sociedade limitada decorrentes de ato ilícito imputada ao réu.*

2. *Impugnação pelo réu, desde a contestação, da ilegitimidade ativa do sócio.*

3. *Inocorrência de violação ao princípio da unirrecorribilidade, pois para cada decisão houve a interposição de um único recurso.*

**4. Ninguém pode pleitear em nome próprio a defesa de direito alheio, salvo quando autorizado por lei (art. 6º do CPC).**

5. *A Primeira Seção do STJ, em julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a tese de que a pessoa jurídica não tem legitimidade para interpor recurso no interesse do sócio (REsp 1347627/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/10/2013, DJe 21/10/2013).*

6. *"Contrario sensu", o sócio não tem legitimidade para propor ação, em nome próprio, em defesa de direito da sociedade.*

7. *Acolhida a pretensão recursal, fica afastada a multa fixada com base no artigo 538 do CPC.*

8. **RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

(REsp nº 1.317.111/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 17/12/2014 - sem destaque no original)

Além do mais, a pretensão destacada, a esta altura, contraria o princípio geral *nemo venire contra factum proprium* porque, nas razões de apelação da SAMEC e dos irmãos ANDRÉ LUIZ e LUIZ ARTUR, constou que

**De fato, Excelência, MARIA BEATRIZ COSTA CORRÊA perdeu a qualidade de sócia-cotista da SOCIEDADE AMAZONENSE em razão de acordo entabulado em processo de divórcio, situação que lhe retira eventual interesse jurídico no deslinde da causa** (e-STJ, fls. 883 e 980 - sem destaque no original).

Assim, não se conhece da alegada afronta.

No mais, SAMEC e os irmãos ANDRÉ LUIZ e LUIZ ARTUR alegaram que o acórdão impugnado teria violado o art. 46, I, do CPC, porque indeferiu o pedido de litisconsórcio passivo necessário deles, irmãos.

Na espécie, o Tribunal de origem, acerca da matéria trazida à rubrica, consignou que:

*Suscitam os apelantes que a sentença apelada padece de error in procedendo, sendo nula por não ter deferido o ingresso dos sócios André Luis Costa Corrêa e Luiz Artur Costa Corrêa na lide.*

2.3. *Vale ressaltar que os apelantes não se insurgiram quanto ao indeferimento do ingresso de Maria Beatriz Costa Corrêa, tendo*

concordando com as razões de decidir que apontaram pela superveniente perda de interesse jurídico na causa, por ter deixado de ser sócia.

**2.4. Quanto ao presente capítulo de sentença, entendo não carecer de qualquer reparo a decisão apelada, em razão da estabilidade das relações jurídicas deduzidas em juízo, o que impossibilita sucessivas alterações nas partes que originariamente possuíam interesse na lide.**

2.5. Frise-se que, quando do ajuizamento da ação a então sócia Maria Beatriz Costa Corrêa tinha interesse de ingressar no feito, e, devido a sua retirada dos quadros societários em comento deixou de tê-lo; no entanto, **a superveniência de novos sócios nos quadros societários da apelante, quando já pendente a presente lide, não lhes concede o direito de ingresso na lide, nem induz a formação de litisconsórcio necessário, sob pena de se dificultar a prestação jurisdicional, posto que se assim o fosse, o advento de um novo sócio sempre obstacularizaria o regular andamento do feito, já que este teria que ingressar no feito.**

2.6. **Certamente a intenção do legislador ordinário foi evitar tais manobras, que muitas das vezes não acrescenta debate jurídico algum a causa, servindo quando muito para fins de tumultuar o regular processamento.** Dessa feita, dispõe o § 3º do art. 47 do CPC que a alienação de coisa litigiosa não altera a legitimidade da partes.

[...]

2.7. **Atente-se para o fato de que não se trata a presente ação de ação de dissolução parcial de sociedade com divisão de haveres - hipótese em que a jurisprudência é uníssona em apontar como caso de litisconsórcio necessário da sociedade e demais sócios remanescentes, conforme decisão colacionada pelo Douto Órgão Ministerial em seu parecer às fls. 1026/1030. A hipótese discutida na presente é diferente, pois se refere a pedido de anulação de assembléia extraordinária que excluiu sócio sem o devido procedimento legal, o que não acarreta obrigação alguma aos sócios remanescente, mas tão somente a própria sociedade enquanto ente personificado, com autonomia subjetiva e objetiva.**

2.8. **Ademais, observo que a situação jurídica que os apelantes reclamam poder lhes causar prejuízos, adveio da concessão da tutela antecipada datada de 27/02/2003, sendo que os mesmos somente passaram à qualidade de sócios em 20/10/2004, e somente requereram o ingresso no presente feito em 12/06/2006**

**(petição de fls. 304/310), ou seja, mais de três anos após a determinação de reintegração do apelado aos quadros societários com o percebimento dos pro-labores devidos.**

2.9. Como se nota, a situação hoje existente não é diferente da qual foi encontrada pelos novos sócios, seja quando assim se tornaram, seja quando requereram o ingresso na lide, não havendo, portanto, o que falar em interesse ante o reflexo que a prestação jurisdicional poderá lhes causar, mormente em razão de que o não cumprimento da decisão interlocutória concedida em primeiro grau e confirmada na sentença nunca se efetivou de fato em razão, num primeiro momento, do ato de insubordinação e pelo descumprimento de decisão judicial por parte da apelante, e, posteriormente, pela concessão de liminar na Ação Cautelar (2011.006606-4/0002.00) que deu efeito suspensivo ao presente recurso.

2.10. **A jurisprudência é no sentido de somente entender ser o caso de litisconsórcio necessário quando a decisão da causa puder acarretar obrigação direta a terceiro, prejudicá-lo ou afetar seu direito subjetivo (STF – RT 594/248; STJ – 4ª T., Resp 965.933. Min. João Otávio, j. 25.3.08, DJU 5.5.08), o que não ocorre no caso dos autos, haja vista que, repita-se: quando os apelantes André Luis Costa Corrêa e Artur Costa Corrêa requereram o ingresso na lide, o apelado já havia sido reintegrado aos quadros societários por força da decisão liminar que foi confirmada na sentença, não tendo havido alteração alguma na situação jurídica que justifique a formação do litisconsórcio com os mesmos.**

2.11. **Noto ainda que referidos apelantes são sócios minoritários, tal qual o apelado, sem força de manter a exclusão deste já que possuem juntos apenas 20% do capital social, fato que reforça a falta de interesse para figurar na presente. Por outro lado, o sócio majoritário, pai dos apelantes, que possui 70% do capital, com força para tanto, em momento algum manifestou interesse em compor esta lide.**

2.12. **Por último, ressalto que, ainda que se tratasse de sócios originários, há entendimento contrário a formação de litisconsórcio necessário quando for o caso de ação de nulidade de deliberação em assembléia societária [...].**

2.13. **Isto posto, voto pela rejeição da preliminar de nulidade da sentença, entendendo não se tratar de litisconsórcio necessário (e-STJ, fls. 1.168/1.170 - sem destaques no original).**

**LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO, a respeito do**

tema, ensinam, em peculiar lição, que

[...] *Nem toda a pluralidade de partes no mesmo polo do processo dá ensejo à formação de um litisconsórcio. **Litisconsórcio há apenas quando no mesmo polo do processo existe uma pluralidade de partes ligada por uma afinidade de interesse.** O direito material é o que determina a existência ou não de litisconsórcio, facultando ou exigindo a sua formação. **No mais das vezes, possibilita-se o litisconsórcio por razões de conveniência, buscando a economia de atos processuais e a harmonia dos julgados; em outras, o litisconsórcio justifica-se porque necessário, sendo a sua formação um imperativo ligado à legitimação para causa.***

[...]

**O art. 46, CPC, indica as possíveis fontes do litisconsórcio no direito brasileiro.** Não arrola apenas as fontes do litisconsórcio facultativo. As hipóteses apontadas no artigo em comento podem dar lugar tanto à formação de um litisconsórcio facultativo como necessário. **Para que seja necessário, devem se qualificar ainda como situações em que a lei expressamente determina o litisconsórcio ou em que há incidibilidade da relação jurídica afirmada em juízo (art. 47, CPC).** Vale dizer: **devem ocorrer concomitantemente as hipóteses dos arts. 46 e 47, CPC (...).** **A Comunhão de direitos e obrigações relativamente ao mérito do processo é o liame mais estreito que pode ligar duas ou mais pessoas e naturalmente dá lugar ao litisconsórcio (art. 46, inciso I, CPC)** [Código de processo civil: comentado artigo por artigo. 5ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 131/132 - sem destaques no original].

Dessa forma, para que existisse o litisconsórcio necessário, deveria vir comprovado que a solução judicial da lide iria refletir diretamente sobre os envolvidos pela relação jurídica material. E isso não ocorreu.

Esta Corte Superior possui o entendimento de que *litisconsorte é parte, e não terceiro, na relação processual. Assim, para legitimar-se como litisconsorte é indispensável, antes de mais nada, legitimar-se como parte. Em nosso sistema, salvo nos casos em que a lei admite a legitimação extraordinária por substituição processual, só é parte legítima para a causa quem, em tese, figura como parte na relação de direito material nela deduzida* (REsp nº 1.065.574/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 20/10/2008).

**No caso, as instâncias ordinárias consignaram que os irmãos ANDRÉ LUIZ e LUIZ ARTUR não lograram demonstrar que a decisão da causa tenderia a lhes acarretar obrigação direta que os prejudicasse ou que os afetaria**

**em seus direitos subjetivos.**

Desse modo, para chegar à conclusão diversa quanto à necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento inviável nesta Corte de Justiça em virtude da vedação contida em sua Súmula nº 7: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.*

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. 1. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. 2. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 3. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. 4. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

*Omissis.*

**3. A reversão do julgado para concluir que a questão posta nos autos é hipótese de litisconsórcio passivo necessário ensejaria o reexame do substrato fático-probatório levado em consideração pelas instâncias ordinárias, o que é vedado no âmbito do recurso especial, em virtude do óbice do enunciado da Súmula 7/STJ.**

4. *Omissis.*

5. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp nº 815.744/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 5/2/2016 - sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO ORIGINÁRIA COM RELAÇÃO À CITAÇÃO TARDIA DA AUTORA. **LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO NA LIDE ORIGINÁRIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.** FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SUMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *A parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.*

2. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp nº 789.837/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 10/2/2016 - sem destaques no

original)

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL E CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC NÃO VIOLADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.**

1. Omissis.

**2. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa e no contrato firmado entre as partes esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.**

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 740.083/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 29/10/2015 - sem destaques no original)

**RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ.**

1. Ação declaratória de nulidade do contrato de empréstimo, alegando-se a ocorrência de simulação.

2. Decisões das instâncias de origem (sentença e acórdão), com base na prova técnica, concluindo no sentido da existência de empréstimo simulado e julgando procedente o pedido para declarar a nulidade do contrato de mútuo.

**3. A reforma do julgado, quanto à existência de litisconsórcio passivo necessário ou de simulação, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, providência vedada no âmbito do recurso especial, a teor do enunciado da Súmula n.º 7 do STJ.**

4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp nº 1.395.238/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 5/2/2015 - sem destaques no original)

Como se não bastasse, da leitura atenta das razões trazidas no recurso especial, observa-se que SAMEC e os irmãos ANDRÉ e LUIZ não cuidaram de **afastar** os seguintes fundamentos:

**1) [...] quando os apelantes André Luis Costa Corrêa e Artur Costa Corrêa requereram o ingresso na lide, o apelado já havia sido reintegrado aos quadros societários por força da decisão liminar que foi confirmada na sentença, não tendo havido alteração alguma na situação jurídica que justifique a formação do litisconsórcio com os mesmos; e**

2) [...] **ainda que se tratasse de sócios originários, há entendimento contrário a formação de litisconsórcio necessário quando for o caso de ação de nulidade de deliberação em assembléia societária** (e-STJ, fl. 1.169).

Portanto, em se tratando de argumento capaz de manter o acórdão impugnado por si só, não havendo ataque específico a tal ponto, atrai-se a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do STF, que estabelece que *é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*

**4) Da ocorrência de sentença *extra petita* (deferimento de pró-labore)**

Os recorrentes, SAMEC, ANDRÉ LUIZ e LUIZ ARTUR, alegaram a mácula da sentença por ser *extra petita* no que concerne ao deferimento do pró-labore a ADALBERTO, além do fato de que tal remuneração somente poderia ser paga a sócio que exercesse função de gestão na sociedade, o que não era o caso.

No que se refere ao tema, contudo, verifica-se que eles não indicaram qual dispositivo legal teria sido eventualmente violado, fazendo incidir à hipótese o teor da Súmula nº 284 do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

**5) Do dissídio**

Por fim, o dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso não foi demonstrado (art. 105, III, c, da CF).

Além de indicar o dispositivo legal e transcrever os julgados apontados como paradigmas, seria necessário realizar o cotejo analítico, com a demonstração da identidade das situações fáticas e da interpretação diversa dada a ele.

Da análise do recurso interposto, é possível verificar que SAMEC, ANDRÉ LUIZ e LUIZ ARTUR não se desincumbiram dessa tarefa, porquanto, além de não indicarem os dispositivos legais, limitaram-se a transcrever trechos das ementas dos julgados apontados como paradigmas, sem, contudo, realizarem o cotejo analítico demonstrador da similitude fática no escopo de comprovar o dissídio jurisprudencial, não suprimindo, dessa forma, o disposto no art. 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ, o que inviabiliza o exame do apelo nobre quanto ao ponto.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL. DEMORA NO PAGAMENTO DO SEGURO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

**1. Pela alínea "c" do permissivo constitucional, o recurso não merece conhecimento, pois, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Não basta a simples transcrição de ementas e de parte dos votos sem que seja realizado o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.**

2. Omissis.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp nº 370.317/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 16/6/2014 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TEMPESTIVIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ.

Omissis.

**3. Não se conhece de recurso especial interposto pelo dissídio que não esteja comprovado nos moldes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ.**

4. Omissis.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp nº 481.270/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 12/6/2014 - sem destaque no original)

Nessas condições, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL** quanto à alegação aos arts. 46, I, 49, 50, 51, 52, 53, e 54, todos do CPC; 289 do Código Comercial e, 2º da LINDB, e, **NA PARTE CONHECIDA**, concernente à ofensa ao art. 535, II, do CPC, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2013/0177785-0

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.388.679 / AM**

Números Origem: 001030097801 0097807120038040001 1030097801 20110066064  
20110066064000300 20110066064000400 20110066064000500  
20110066064000600 97807120038040001

PAUTA: 05/04/2016

JULGADO: 05/04/2016

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ANDRÉ LUIZ COSTA CORRÊA E OUTRO

ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S)

CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E OUTRO(S)

RECORRENTE : SOCIEDADE AMAZONENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA - SAMEC

ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S)

CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E OUTRO(S)

RAIMUNDO MENANDRO DE SOUZA E OUTRO(S)

RECORRIDO : ANTÔNIO ADALBERTO MAGALHÃES MARTINS

ADVOGADOS : HENRIQUE NEVES DA SILVA E OUTRO(S)

JOSÉ FERNANDES JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Ingresso e Exclusão dos Sócios na Sociedade

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). **FLÁVIO LUIZ YARSHELL**, pela parte RECORRENTE: **ANDRÉ LUIZ COSTA CORRÊA**

Dr(a). **FLÁVIO LUIZ YARSHELL**, pela parte RECORRENTE: **SOCIEDADE AMAZONENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA - SAMEC**

Dr(a). **FERNANDO NEVES DA SILVA**, pela parte RECORRIDA: **ANTÔNIO ADALBERTO MAGALHÃES MARTINS**

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino,

# *Superior Tribunal de Justiça*

Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

